



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

INDICAÇÃO Nº 1436/2022

Elaboração de legislação criando o Programa Armazém da Família de Toledo.

Senhor Presidente,

Os vereadores que esta subscrevem, nos termos do artigo 145 do Regimento Interno,

INDICAM

ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a elaboração de legislação criando o Programa Armazém da Família de Toledo.

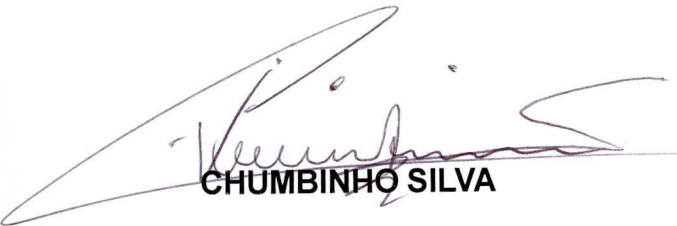
O Armazém da Família é um programa de Segurança Alimentar e Nutricional, que oferece alimentos básicos e de primeira necessidade, produtos de limpeza e higiene pessoal, a preços em média de 30% mais baixos que no mercado convencional.

A insegurança alimentar é uma situação em que a população de um país ou região não tem acesso físico, social e econômico a recursos suficientes, seguros e alimentos nutritivos que atendam às suas necessidades dietéticas e preferências alimentares para uma vida ativa e saudável.

De acordo com documento aprovado na II Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, a segurança alimentar é definida como “a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam social, econômica e ambientalmente sustentáveis”.

A segurança alimentar é um direito humano contemplado no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. No Brasil, este direito está assegurado entre os direitos sociais e previsto no Artigo 6º da Constituição Federal. No entanto, a realidade atual no país está longe do cumprimento dessas garantias.

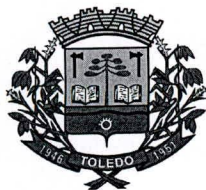
SALA DAS SESSÕES, 25 de outubro de 2022.



CHUMBINHO SILVA



VALDOMIRO BOZO



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

ANEXO – INDICAÇÃO Nº 1436/2022

PROJETO DE LEI Nº xx, DE 2022

Cria o Programa Armazém da Família de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Armazém da Família de Toledo, de finalidade social, destinado ao desenvolvimento e ao apoio de consumidores de baixo poder aquisitivo, com renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos nacionais, residentes no Município de Toledo, com o objetivo de reduzir suas despesas com alimentos básicos, produtos de limpeza e higiene pessoal.

Parágrafo único. Entende-se por renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros de uma família, independentemente da fonte ou natureza.

Art. 2º Poderão fazer uso do Programa Armazém da Família, além das pessoas citadas no art. 1º da presente Lei, as seguintes entidades:

- I - com finalidades assistenciais;
- II - vinculadas a Programas Sociais.

Art. 3º Para o acesso ao Programa Armazém da Família, as famílias e/ou entidades deverão cadastrar-se na Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento ou juntamente à unidade do Armazém da Família localizada neste Município.

§ 1º Para a realização do cadastro das entidades serão necessários à apresentação dos seguintes documentos:

I - comprovação através de documentação específica que a entidade tem finalidade social sem fins lucrativos;

II - comprovação de inscrição nos Conselhos Municipais de Assistência Social, Conselho de Direitos da Criança e Adolescente, Conselho de Direitos do Idoso ou outros que se enquadrem nos requisitos do art. 3º desta Lei;

III - cópia do Alvará de Funcionamento;

IV - cópia da Ata de eleição e constituição da diretoria atual;

V - cópia do instrumento legal de constituição da entidade;

VI - cópia do RG e CPF do representante legal da entidade;

VII - comprovante de residência, expedido com no máximo 3 (três) meses de antecedência ao cadastro, em nome da entidade, tais como:

a) faturas de luz;

b) água;

c) telefone.

§ 2º Para a realização do cadastro das famílias será necessária à



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

apresentação dos seguintes documentos:

- I - carteira de identidade;
- II - carteira de trabalho e previdência social;
- III - CPF;
- IV - comprovante de residência, expedido com no máximo 3 (três) meses de antecedência ao cadastro, em nome do usuário ou seu cônjuge, tais como:
 - a) faturas de luz;
 - b) água;
 - c) telefone.
- V - comprovante de rendimento dos membros da família tais como:
 - a) contracheque;
 - b) comprovante de seguro desemprego;
 - c) extrato detalhado do INSS, nos casos de aposentado, pensionista ou beneficiário;
- d) cópia da declaração anual de imposto de renda, se declarante;
- e) comprovante de que a família está cadastrada no Cadastro Único do Governo Federal;
- f) declaração de aptidão ao PRONAF (DAP), se produtor rural;
- VI – comprovação de estado civil, tais como:
 - a) Certidão de nascimento;
 - b) Certidão de casamento;
 - c) Averbação de divórcio;
 - d) Certidão de óbito do cônjuge.

§ 3º Os documentos descritos nos incisos I a III do parágrafo 2º deverão ser de todos os membros da composição familiar, sendo facultada, no caso de crianças, a apresentação apenas da certidão de nascimento, caso não disponham de carteira de identidade.

§ 4º Serão considerados documentos de identidade carteiras expedidas pelos Comandos Militares, pelas Secretarias de Segurança Pública, pelos Institutos de Identificação e pelos Corpos de Bombeiros Militares, carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional, passaporte, certificado de reservista, carteira de trabalho e carteira de habilitação (modelo com foto).

§ 5º Será permitido à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento realizar a pesquisa junto à Secretaria da Receita Federal a fim de verificar se o usuário que prestou cadastro declara imposto de renda e em caso afirmativo, poderá ser solicitado ao interessado, a respectiva declaração detalhada para avaliação da liberação do benefício.

§ 6º A família, cujo membro seja sócio de empresa ativa, deverá apresentar documentos comprobatórios de natureza fiscal/contábil que possam ser analisados, tendo como resultado o valor médio mensal de no máximo três salários mínimos, caso a empresa esteja ativa, deverá apresentar a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Iniciativa emitida pela Receita Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 7º O cadastramento de cada família será vinculado ao seu domicílio e a um titular responsável pela unidade familiar.

§ 8º Para as famílias que não possuem renda expressamente comprovada, por desenvolverem atividades de forma autônoma, será concedido o cartão de identificação após a realização de verificações, junto aos órgãos competentes, por parte da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

§ 9º Para as famílias que não possuem comprovante de residência em nome de algum membro da composição familiar, serão aceitos comprovantes de residência em nome de locatário juntamente ao contrato de aluguel registrado em cartório e/ou cadastro de posto de saúde onde os membros da família são atendidos.

Art. 4º A cada família ou entidade cadastrada terão direito a obtenção de um único cartão de identificação, que poderá ser utilizado pela pessoa titular do cadastro e seus dependentes cadastrados, ou pelo responsável da entidade e seus dependentes cadastrados.

§ 1º Não sendo possível a compra diretamente pelo responsável da família ou por dependente cadastrado no cartão, seja em razão de idade avançada, necessidades especiais ou enfermidade, o cartão de identificação poderá ser utilizado por parente próximo ou por pessoa autorizada, desde que o mesmo tenha sido previamente cadastrado junto ao Programa Armazém da Família.

§ 2º Sendo necessária à presença de um acompanhante no acesso ao Armazém da Família durante as compras, a situação será avaliada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, a qual poderá solicitar laudo médico para comprovar a necessidade de inclusão de acompanhamento da pessoa cadastrada.

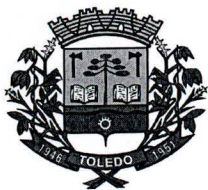
Art. 5º É vedado o empréstimo do cartão de identificação a pessoa não autorizada, sob pena de aplicação das medidas cabíveis nas esferas penal, civil e administrativa.

Art. 6º O cartão de identificação deverá ser renovado anualmente ou conforme informação contido no comprovante de compra.

Art. 7º Para o acesso ao Armazém da Família, o usuário deverá obrigatoriamente apresentar o cartão de identificação, acompanhado de documento de identidade que contenha foto.

Parágrafo único. Serão considerados documentos de identidade aqueles descritos no § 2º, do art. 3º.

Art. 8º Cada família cadastrada poderá efetuar compras no Armazém da Família, até o limite máximo de 2 (dois) salários mínimos, ao mês, observadas as quantidades máximas de produtos por compra.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 1º Os limites de compras estabelecidos neste Artigo poderão ser alterados através de Decreto.

§ 2º As quantidades máximas de produtos a serem adquiridas por compra serão estabelecidas em Decreto.

§ 3º Para as entidades elencadas no art. 2º desta Lei o limite máximo de compras no Armazém da Família será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mês;

Art. 9º. Os produtos adquiridos no Armazém da Família devem ser destinados exclusivamente ao consumo próprio da família ou da entidade cadastrada, sendo vedada à compra para terceiros, para venda ou uso comercial, sob pena de aplicação das medidas cabíveis nas esferas penal, civil e administrativa.

Art. 10º. Em caso de perda ou extravio no cartão de identificação, o usuário deverá comunicar imediatamente a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento e solicitar novo cartão, o qual será emitido no prazo de até 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Nos casos de furto ou roubo do cartão de identificação, caso seja apresentado o Boletim de Ocorrência, a 2ª via será emitida no ato da solicitação.

Art. 11º. A Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, periodicamente, adotará medidas para verificação da consistência das informações cadastrais e poderá recolher o cartão de identificação para correções, atualizações ou em razão do seu cancelamento, obedecido o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 12º Caso seja constatado o uso indevido do cartão de identificação, a inexatidão das informações cadastrais ou o desvio da finalidade por parte do usuário, a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento notificará o mesmo para que justifique, esclareça ou regularize a situação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de aplicação das medidas cabíveis nas esferas penal, civil e administrativa.

Art. 13º Para fins de aplicação das sanções administrativas, as infrações administrativas serão constituídas com as seguintes sanções, sem prejuízos de outras civis e penais previstas na legislação pátria:

- I - suspensão do cartão pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses;
- II - cancelamento do cartão.

§ 1º A suspensão do cartão será aplicada quando restar comprovado (a):

- I - a realização de compras para terceiros;
- II - o desrespeito às normas de funcionamento do Armazém da Família.
- III - que no momento do cadastro foram ocultadas informações referentes à composição e/ou renda familiar.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 2º Ocorrerá o cancelamento do cartão quando restar comprovado (a):

I - que o usuário não atende as regras de cadastro do Programa previstas no parágrafo único desta Lei;

II - o empréstimo do cartão e da carteira de identidade para que terceiros tenham acesso ao Programa previsto no caput do art. 1º desta Lei;

III - a ocorrência de furto de mercadorias no interior do Armazém da Família praticado pelas pessoas cadastradas;

IV - a reincidência na conduta descrita no inciso I do parágrafo anterior;

V - a constatação de que o titular do cartão ou seu dependente é sócio de empresa ativa.

§ 3º Para imposição e gradação das sanções, a autoridade competente observará os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e assegurará o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 14º Ficam estabelecidos os critérios para doação de alimentos e produtos de higiene e limpeza com pequenas avarias provenientes do Armazém da Família de Toledo:

I - para que o alimento não perecível possa ser doado, devem ser observados os seguintes critérios:

- a) não possuir alteração em sua aparência, cor, odor e textura;
- b) não ter a presença de contaminantes físicos no interior da embalagem;
- c) possuir apenas pequenas avarias, como por exemplo, pequenos furos ou rompimento pequeno do lacre da embalagem;
- d) estar dentro do prazo de validade;
- e) ter sido armazenado conforme recomendação do fabricante;
- f) não haver grande perda do produto;
- g) para alimentos líquidos, não deve haver vazamento do produto;
- h) para produtos acondicionados em latas, as mesmas não podem estar amassadas e/ou estufadas;

II - para que produtos de higiene e limpeza possam ser doados, devem ser observados os seguintes critérios:

- a) não possuir alteração em sua aparência, cor, odor e textura;
- b) não ter a presença de contaminantes físicos no interior da embalagem;
- c) possuir apenas pequenas avarias, como por exemplo, pequenos furos ou rompimento pequeno do lacre da embalagem;
- d) estar dentro do prazo de validade;
- e) ter sido armazenado conforme recomendação do fabricante;
- f) não haver grande perda do produto.

Parágrafo único. Alimentos perecíveis não poderão em hipótese alguma serem doados.

Art. 15º. Os alimentos e produtos de higiene e limpeza aptos, mencionados no art. 14, serão doados para as entidades sem fins lucrativos, credenciadas no Município de Toledo, desde que atendam os seguintes requisitos de



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

qualificação:

- I - ser oficialmente instituída como organização social sem fins lucrativos;
- II - estar inscrita nos Conselhos Municipais de Assistência Social, Conselho de Direitos da Criança e Adolescente ou Conselho de Direitos do Idoso;
- III - atender a um ou mais dos seguintes públicos:
 - a) adolescentes;
 - b) adultos; ou
 - c) idosos especialmente em regime de acolhimento;
- IV - ser estabelecida e estar em funcionamento no Município de Toledo do Iguaçu há mais de um ano;
- V - ser prestadora de Serviços Sócio Assistenciais de Proteção Básica e Proteção Social Especial dentro da Política de Assistência Social;
- VI - possuir cozinha e refeitório para preparação e consumo dos alimentos doados.

Art. 16º. Será criada uma Comissão Avaliadora para avaliação dos produtos que serão doados e/ou descartados.

Art.17º. O Armazém da Família de Toledo será administrado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

Parágrafo único. O horário de funcionamento do Armazém da Família será estipulado através de Portaria da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

Art.18º. Visando à consecução do Programa previsto nesta Lei, o Município poderá viabilizar a estrutura de pessoal necessária, através da contratação de pessoal, de empresas de prestação de serviços e firmar acordos e convênios de cooperação com entidades públicas e privadas.

Art. 19º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente da Lei nº 465 de 12 de agosto de 1965.